PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005808-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Rodrigo Alves Silva e outro

Requerido: Eiliria Aparecida Cassimiro e outro

RODRIGO ALVES SILVA E PRISCILA RODRIGUES GOMES pediram o despejo de ELIRIA APARECIDA CASSIMIRO do imóvel locado, situado na Rua Rosa Lea Ferrari Lisboa, nº 207, Jardim Acapulco, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Além disso, pediram a condenação da locatária e da fiadora ANA PAULA DE LIMA ao pagamento do débito.

Foi indeferida a medida liminar de despejo e a averbação da ação de cobrança no Registro de Imóveis, razão pela qual os autores interpuseram agravo de instrumento. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso e determinou a averbação da ação de conhecimento.

A ré Eliria Aparecida Cassimiro foi citada pessoalmente e deixou de contestar o pedido ou purgar a mora.

A fiadora Ana Paula de Lima foi citada por edital, pois não foi encontrada nos endereços constantes dos autos.

Diante do esvaziamento da fiança prestada, foi concedido liminarmente o despejo. Contudo, não foi possível dar cumprimento à ordem judicial, pois o imóvel foi desocupado voluntariamente.

Transcorrido o prazo previsto no edital sem a manifestação da fiadora, a D. Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença e com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, Locação - Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos à ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento devido.

Subsiste o interesse processual dos autores, no tocante ao pedido de condenação da ré e da fiadora ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, o qual deve ser acolhido, porquanto não foi comprovado nos autos o adimplemento das obrigações assumidas no contrato de locação.

A multa contratual deve ser excluída, pois não pode haver cumulação da multa compensatória com a moratória pelo mesmo fato gerador. Nesse sentido: "(...) A multa compensatória não é devida na hipótese de inadimplemento de aluguéis, já que tal infração é penalizada com a multa moratória" (TJSP, Apelação nº 9212207-16.2008.8.26.0000, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho).

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o pedido de despejo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **acolho o pedido** remanescente e condeno Eliria Aparecida Cassimiro e Ana Paula de Lima a pagarem para os autores o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos da locação, tanto os vincendos, identificados a fls. 7, quanto os que se venceram até a data da desocupação do imóvel, com exclusão da multa compensatória, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA